

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CASA CIVIL  
SUBCHEFIA DE ANÁLISE E ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS GOVERNAMENTAIS  
SUBCHEFIA ADJUNTA DE FINANÇAS PÚBLICAS

Nota Técnica nº 281/2020/AS/SAFIN/SAG

**Assunto: Proposta de edição de Medida Provisória que "Abre crédito extraordinário em favor do Ministério da Saúde, no valor de R\$ 20.000.000.000,00, para o fim que especifica."**

## SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de manifestação desta Subchefia sobre a Exposição de Motivos nº 00464/2020 ME, de 16 de dezembro de 2020 (2288728), e seus Anexos (2289319 e 2289804), que propõe a edição de Medida Provisória que abre crédito extraordinário, **no valor de R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais), em favor do Ministério da Saúde.**
2. Acompanham ainda a citada EM o **PARECER SEI nº 20031/2020/ME**, emitido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que realizou a análise dos documentos constantes dos autos e concluiu pela regularidade jurídica do Projeto de Lei, com sugestão de envio posterior à Assessoria de Orçamento da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia.
3. Além dessa EM nº 00464/2020 ME, consta ainda do processo em questão os seguintes Pareceres, classificados como de mérito em atendimento ao Decreto nº 9.191, de 2017:
  - **PARECER de Mérito I** (2288731), contendo a Nota 3631/2020, da Secretaria de Orçamento Federal, da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia;
  - **PARECER de Mérito II** (2288733), contendo a Nota Informativa SEI nº 33382/2020/ME, da Assessoria de Orçamento, da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia;
  - **PARECER de Mérito III** (2288735), contendo Despacho da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia.

## ANÁLISE

4. Foi submetida à análise desta Subchefia a EM nº 00464/2020 ME (2288728), de 16 de dezembro de 2020, e seus Anexos (2289319 e 2289804), que propõe a edição de Medida Provisória que abre crédito extraordinário, **no valor de R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais), em favor do Ministério da Saúde.**
5. No que concerne à sua destinação, a citada EM destaca que o crédito em referência visa ao enfrentamento da situação de emergência decorrente do coronavírus (Covid-19), e financiará a aquisição das doses necessárias para cobertura vacinal da população nacional, assim como despesas com insumos, logística, comunicação social e publicitária e outras necessidades para implementar a imunização contra o coronavírus (Covid-19).
6. Em termos de sua justificativa para a ação governamental, o documento assevera que:
  3. Considerando os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), o acesso a vacinas revela-se como parte integrante do direito à saúde, uma vez que se trata de uma tecnologia eficaz na prevenção de doenças, com excelente perfil de custo-benefício. Nesse sentido, a execução de ações voltadas à obtenção de vacina segura e eficaz contra Sars-CoV-2 é uma prioridade no âmbito das ações governamentais de enfrentamento da emergência da Covid-19 em todo o mundo. A vacinação contra Covid-19 pode prevenir e conter a transmissão do Sars-CoV-2, reduzindo a mortalidade associada à doença e os impactos sociais e econômicos no Brasil.
  4. O número de vacinas candidatas, com diferentes abordagens tecnológicas e provenientes de diferentes países, ilustra o esforço global na obtenção de uma tecnologia tão importante e necessária. O Ministério da Saúde vem monitorando as diversas iniciativas de desenvolvimento de vacinas, também vem mantendo contato com empresas desenvolvedoras, no intuito de ampliar e diversificar estratégias que viabilizem a imunização, além de acompanhar a evolução das pesquisas e ter acesso às informações técnicas e logísticas de cada candidata.
  5. A imunização deve ser capaz de prevenir, conter e interromper a transmissão do novo coronavírus na população brasileira, reduzindo o número de óbitos e as demais repercussões sociais e econômicas em território nacional. É assim um objetivo a ser perseguido em caráter de urgência.
  6. O cumprimento do dever do Estado de garantir a todos o direito à saúde, conforme consagrado na Constituição Federal, requer que a Administração Pública esteja em condições de adquirir as primeiras vacinas que venham a ter seu

uso autorizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e apresentem possibilidade de rápida disponibilização à população brasileira, como demanda a atual situação epidemiológica.

7. Garantir o acesso a um produto ainda inexistente é um desafio que vem requerendo, inclusive, ajustes no ordenamento jurídico brasileiro. É preciso prover, também, a disponibilidade de recursos financeiros para a realização dessas aquisições assim que se tornem viáveis. A diversificação de possíveis fornecedores aumenta as chances de acesso da população brasileira à vacina no menor tempo possível, de modo a mitigar os impactos da pandemia sobre a saúde pública, bem como das repercussões sociais e econômicas atualmente enfrentadas.

7. Com relação ao requisito de urgência, a EM relata que este se justifica pelo quadro apresentado de rápida propagação da doença, e a velocidade de resposta do poder público é condição necessária para garantir a proteção e recuperação da população brasileira, considerando que a imunização deve ser capaz de prevenir, conter e interromper a transmissão do novo coronavírus, reduzindo o número de óbitos e as demais repercussões sociais e econômicas em território nacional.

8. Já com respeito ao requisito de relevância, a EM entende que deve-se à atual situação da pandemia com alto risco à saúde pública, dado o grande potencial de contágio e os casos de morte observados.

9. No tocante à imprevisibilidade do ato, o documento destaca que essa decorre da: *"...impossibilidade de antever, para o presente exercício financeiro, a necessidade dos recursos para o enfrentamento da atual situação emergencial, já que o novo coronavírus foi descoberto ao final de 2019, na China, e o primeiro caso registrado, no Brasil, ocorreu ao fim de fevereiro de 2020. Dessa forma, não havia condições de se determinar o aparecimento, a gravidade do surto e a situação de alastramento da doença pelo mundo, além dos custos necessários para a implementação de medidas de combate ao Covid-19."*

10. A EM 00464/2020 ME conclui ressaltando que a proposição está em conformidade com o disposto no art. 62, combinado com o §3º do art. 167, da Constituição, e que os recursos citados serão totalmente utilizados para atender a situação de emergência resultante da Covid-19.

11. Por seu turno, a Secretaria de Orçamento Federal (2288731), da Secretaria Especial de Fazenda, manifestou-se favoravelmente ao prosseguimento dessa alteração orçamentária, entendendo não haver óbices para a sua realização e atestando, portanto, a sua regularidade, reforçando apenas que:

No que se refere a utilização dos superávits financeiros deste crédito, destaca-se o disposto no item 9.3 do Acórdão 2170/2020 - TCU Plenário, de 07 de outubro de 2020, que informa ao Ministério da Economia, com fulcro no art. 41, § 2º, da Lei nº 8.443/1992, que: "9.3.1 o art. 65, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal: a) permite a desvinculação de recursos somente quando da ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Poder Legislativo e desde que os recursos sejam destinados ao combate à calamidade pública; e b) alcança apenas recursos de superavit financeiro que não estejam atrelados a fundos públicos e cuja lei instituidora da vinculação não disponha sobre a manutenção da vinculação do superavit financeiro para os exercícios financeiros seguintes".

12. Com o mesmo entendimento, a Assessoria de Orçamento (2288733), da Secretaria Especial de Fazenda, posicionou-se favoravelmente ao pleito em questão, sugerindo o seu encaminhamento à Secretaria-Executiva para providências junto ao Gabinete do Ministro de Estado da Economia, conforme sumarizado no quadro a seguir:

R\$ 1,00

UO/Fonte	Suplementação	Cancelamento	Diferença
<b>36901 Fundo Nacional de Saúde</b>	<b>20.000.000.000</b>	<b>0</b>	<b>20.000.000.000</b>
329 Recursos de Concessões e Permissões	3.807.824.979	0	3.807.824.979
334 Compensações Financeiras pela Utilização de Recursos Hídricos	1.057.864.925	0	1.057.864.925
341 Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Minerais	1.993.182.295	0	1.993.182.295
372 Outras Contribuições Econômicas	1.986.651.631	0	1.986.651.631
374 Taxas e Multas pelo Exercício do Poder de Polícia e Multas Provenientes de Processos Judiciais	7.090.061.533	0	7.090.061.533
376 Outras Contribuições Sociais	2.064.414.637	0	2.064.414.637
386 Recursos Vinculados a Aplicações em Políticas Públicas Específicas	2.000.000.000	0	2.000.000.000
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>20.000.000.000</b>	<b>0</b>	<b>20.000.000.000</b>

13. Em face de todo o exposto, esta Assessoria entende que, quanto ao mérito, é oportuno, relevante e urgente carrear recursos adicionais para o enfrentamento da situação emergencial imposta pelo coronavírus (Covid-19).

14. Esta Assessoria conclui destacando que a análise apresentada sopesou aspectos de conveniência e de oportunidade, tendo buscado, com as áreas técnicas competentes, os melhores elementos para subsidiar o processo de

tomada de decisões, e não exara efeitos vinculantes a seus destinatários.

## CONCLUSÃO

15. Ante o exposto, resguardada a conveniência e a oportunidade segundo a avaliação das autoridades competentes superiores, esta Assessoria entende que, quanto ao mérito, a proposta de edição de Medida Provisória encaminhada por meio da EM nº 00464/2020, de 16 de dezembro de 2020, está em condições de ser submetida à apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, sugerindo, contudo, o encaminhamento à Subchefia para Assuntos Jurídicos, da Secretaria Geral, para a análise jurídica.

Brasília, 17 de dezembro de 2020.

À consideração superior.

### OLIVEIRA ALVES PEREIRA FILHO

Assessor Técnico

De acordo.

### JANETE DUARTE MOL

Subchefe Adjunta

Aprovo.

### RODRIGO PEREIRA DE MELLO

Subchefe Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Oliveira Alves Pereira Filho, Assessor Técnico (DAS 102.3)**, em 17/12/2020, às 17:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Janete Duarte Mol, Subchefe Adjunta**, em 17/12/2020, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Pereira de Mello, Subchefe**, em 18/12/2020, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2290376** e o código CRC **32996D9C** no site:

[https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)